



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Turma Regional de Uniformização  
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#  
TERMO Nr: 9300000566/2019  
PROCESSO Nr: 0000918-88.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 06/06/2018  
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS  
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI  
RECTE: MICHELLE DA SILVA LIMA  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL  
RECD: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/12/2018 17:08:29

**[#] – RELATÓRIO**

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pela parte autora, com fundamento nos artigos 6º, inciso IX, e 10, § 3º, ambos da Resolução nº 03, de 23/08/2016, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3), em face da decisão proferida nos autos do processo nº 0059466-87.2015.4.03.6301, em 07/02/2018 (TERMO Nr: 9300000566/2019 9301189181/2017), que não admitiu o pedido de uniformização de interpretação de lei federal por ela apresentado.

A presente ação discute a (in)exigibilidade de débito relativo a Financiamento Estudantil (FIES), em razão de cancelamento da matrícula do curso de pedagogia junto à instituição de ensino Faculdade de Centro Paulistano.

Aponta divergência entre o acórdão recorrido, proferido pela 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, e julgados paradigmas prolatados pela 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (processo nº 0031017-56.2014.4.03.6301) e pela 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (processo nº 0057196-61.2013.4.03.6301).

Transcreve trechos dos julgados confrontados.

É o relatório.





## II – VOTO

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CJF3R nº 03, de 23/08/2016 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com redação alterada pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, “*inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida*”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do presente agravo.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao manter a sentença recorrida pelos próprios fundamentos fáticos e jurídicos, sufragou o entendimento de que “**o encerramento da matrícula no curso de pedagogia junto à faculdade em nada influencia o encerramento do financiamento estudantil, o que requer para isto, nos termos da lei E DO PRÓPRIO INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO PELA PARTE AUTORA, primeiramente a formalização no sistema do FIES. Realmente a assertiva da parte autora de que o pedido de cancelamento de sua matrícula junto à instituição de ensino está regular é verdadeira, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida aí. Nada obstante, como alhures anotado, isto nada serve para por fim ao financiamento educacional que a parte autora travou com o Banco do Brasil e o FNDE!**”.

Por sua vez, o aresto paradigmático proferido pela 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (processo nº 0031017-56.2014.4.03.6301) considerou que:

*“Aplica-se à situação o Código de Defesa do Consumidor.*

*Assim, incumbe à UNIESP o dever de arcar integralmente perante a Caixa Econômica Federal e o FNDE com o valor contratado no Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, referente ao semestre em que houve o repasse de verbas, mas não houve a prestação dos serviços.*

*Por outro lado, da análise da documentação que consta dos autos pode ser verificado que a parte autora comprovou ter efetuado o cancelamento da matrícula ainda no primeiro dia de aula, encerrando seu vínculo com a instituição de ensino. Sequer houve o início da fase de “utilização” do financiamento pela parte autora. Não há que se falar, portanto, em saldo devedor, previsto na Cláusula Nona do Contrato do FIES, pois, se houve liberação de parcelas de financiamento, estas não foram efetivamente utilizadas em benefício da parte autora.” - grifei*

Nos autos do processo 0057196-61.2013.4.03.6301, a 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ao manter a sentença recorrida pelos próprios fundamentos, encampou o entendimento de que “*Entretanto, muito embora o autor não tenha diligenciado no sentido de efetuar seu requerimento de*





encerramento do contrato em discussão, mediante os termos da Portaria n.º 19/2012 (procedimento disponibilizado pelo Ministério da Educação para encerramento), **não é razoável que arque com o débito apresentado pela CEF (fls. 24/32), uma vez que não cursou o segundo semestre, nem que a instituição de ensino se beneficie de valores sem a devida contraprestação dos serviços.**” – (trecho da sentença).

Ainda que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização tenha sido fundamentada na falta de cotejo analítico, vislumbro, na espécie, divergência jurisprudencial notória a ensejar mitigação da exigência de confrontação analíticas dos julgados, eis que é possível inferir a existência de similitude fática e de dissenso interpretativo. Nesse sentido: **STJ, AGARESP 749569, DJE DATA:23/02/2016**

Pois bem. No caso em apreço, o dissídio de teses jurídicas consiste em saber se a parte autora está obrigada, ou não, a pagar o débito referente ao repasse de valores realizado pelo agente financeiro à instituição de ensino destinados ao pagamento das mensalidades do curso de ensino superior financiado pelo FIES, não obstante o incontroverso cancelamento da matrícula do referido curso e a não formalização do encerramento do financiamento estudantil no sistema do FIES.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC), conforme preconiza o art. 1º, da Lei nº 10.260/2001.

Ressalte-se que o FIES tem como escopo facilitar o acesso dos alunos ao ensino superior, concretizando a norma do art. 205 da Constituição Federal, a qual preceitua que a educação é direito de todos e dever do Estado.

A Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 19, 31 de outubro de 2012, que dispõe sobre o encerramento antecipado da utilização de financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), preceitua que o estudante poderá requerer antecipadamente a utilização do financiamento por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação:

“Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante financiado ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies.

§ 1º O encerramento de que trata esta Portaria não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos contratuais devidos.

§ 2º Não será considerado no cômputo do prazo de amortização o período de utilização remanescente do contrato do Fies.

**Art. 2º O encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá ser**





**solicitado por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação.” - destaquei**

A moldura fática delineada nos autos revela que, de fato, houve “ o pedido de cancelamento de sua matrícula junto à instituição de ensino está regular é verdadeira, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida aí” **(trecho da sentença proferida nestes autos, mantida pelo acórdão recorrido).**

Nesse contexto, entendo que, malgrado o descuido da parte autora quanto à obrigação de solicitar o encerramento antecipado da utilização do financiamento por meio do Sistema Informatizado do Fies – Sisfies, é ilegítima a cobrança do débito das mensalidades repassadas à instituição de ensino após o cancelamento da matrícula do curso de ensino superior, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa por parte da referida instituição de ensino, tendo em vista que, a partir desse momento (cancelamento da matrícula), não houve mais a prestação do serviço educacional.

Segundo a doutrina clássica, a ação que visa afastar o enriquecimento sem causa deve conter os seguintes pressupostos:

- i) o enriquecimento do accipiens (de quem recebe);
- ii) o empobrecimento do solvens (de quem paga);
- iii) a relação de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento;
- iv) a inexistência de causa jurídica prevista por convenção das partes ou pela lei; e a inexistência de ação específica.

Na mesma linha, de acordo com o Enunciado nº 188, aprovado na *III Jornada de Direito Civil* do Conselho da Justiça Federal (CJF), “*A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento*”.

Cabe alertar, entretanto, que além dos requisitos do art. 104 do Código Civil o negócio jurídico deve ser considerando válido e eficaz quando observa os princípios da função social e da boa-fé objetiva, bem como não ocasiona onerosidade excessiva e desproporção negocial.

Não é demais lembrar os três princípios informadores do Código de Civil de 2002: **socialidade; eticidade; e operabilidade**. Segundo primeiro princípio (socialidade), deve prevalecer, na ordem jurídica, os valores coletivos sobre os individuais, superando individualismo da Codificação de 1916. O segundo, no processo de interpretação e aplicação do Direito, privilegia os critérios ético-jurídicos sobre os lógico-formais. A operabilidade, por fim, colima tornar o Direito mais prático e simples de ser efetivado, realizado e operado.

O enriquecimento sem causa, positivado nos arts. 884 a 886 do Código Civil/2002, é baseado nos princípios da socialidade e eticidade, além de ser expressão do velho princípio de justiça *suum cuique tribuere*, dar a cada um o que lhe pertence.





Tendo em conta os preceitos do Direito Civil Contemporâneo, não se admite qualquer negócio jurídico que enseje locupletamento sem razão, tendo em vista que, como visto, sua vedação decorre dos princípios da função social das obrigações e da boa-fé objetiva.

Releva mencionar, ainda, que questões eminentemente burocráticas, contrariando os ditames da eticidade e operabilidade, não podem justificar a indevida cobrança dos valores liberados para o financiamento de um contrato de prestação de serviço educacional que já estava cancelado, haja vista o encerramento da matrícula do curso.

Por todo o exposto, **voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para:**

- i) **firmar a tese jurídica de que, malgrado o descuido da parte autora quanto à obrigação de solicitar o encerramento antecipado da utilização do financiamento por meio do Sistema Informatizado do Fies – Sisfies, nos termos da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 19, 31 de outubro de 2012, é ilegítima a cobrança do débito das mensalidades repassadas à instituição de ensino após o cancelamento da matrícula do curso de ensino superior, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa por parte da referida instituição de ensino, tendo em vista que, a partir desse momento (cancelamento da matrícula), não houve mais a prestação do serviço educacional.**
- ii) **Determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.**

É como voto.

### <#III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, **por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo nos próprios autos interposto pela parte autora**, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais **Ciro Brandani Fonseca, Fernando Moreira Gonçalves, Claudia Mantovani Arruga, Kyu Soon Lee, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Cláudia Hilst Menezes, Ângela Cristina Monteiro, Luciana Melchiori Bezerra, Fernanda Soraia Pacheco Costa, Leandro Gonsalves Ferreira, Ronaldo José da Silva, Ricardo Damasceno de Almeida, Márcio Rached Millani, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira e Fábio Ivens de Pauli.**





São Paulo, 26 de junho de 2019 (data de julgamento).#>#]#}

JUIZ(A) FEDERAL: MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

